



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 28, de 30 de março de 2020.

Projeto de Lei n.º 022, de 20 de março de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) ao orçamento Municipal de 2020, recursos de custeio oriundos da Secretaria do Estado de Saúde destinados à manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo menciona que por *“O projeto de lei tem origem em solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, segundo a qual “ a solicitação se faz necessária por se tratar de um recurso destinado às ações de oferta e execução de procedimentos cirúrgicos de caráter eletivos, com vista à melhoria do acesso, resolutividade da demanda reprimida e vazio existência assistencial existente”*.

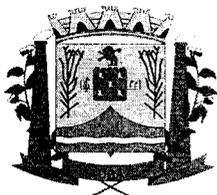
Aduz, ainda, que *“Os recursos são oriundos de repasse do Fundo Estadual de Saúde e estão disciplinados na Resolução SES/MG 6.822, de 30 de agosto de 2019, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais”*.

Prossegue o Executivo asseverando que *“Para que os recursos possam ser contabilizados e utilizados na prestação do serviço público a que destinam, é necessária a criação de dotação específica no Orçamento Municipal vigente”*.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

***“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais;*

**§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

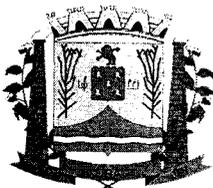
O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

**“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

*I – o plano plurianual*

*II – as diretrizes orçamentárias*

*III – os orçamentos anuais.”*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

***“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”***

***“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:***

***I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

***(...)”***

***“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”***

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal de n.º 4.320/94. Assim,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, conforme demonstrado.

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 022/2020.

Ubá, 30 de março de 2020.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO